

Dimensões: 30 × 40 mm

Picotagem: 12

Desenho: Pedro António

1.º dia de circulação: 16 de Setembro de 1997.

Taxa e quantidade:

2 000,00 MT 50 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 23 de Setembro de 1997. — O Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações, *António Fernando*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Diploma Ministerial n.º 94/97 de 22 de Outubro

Tornando-se necessário adequar o actual Estatuto do Ministério da Saúde, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 35/85, de 14 de Agosto, face às transformações ocorridas no País que colocam novas exigências e responsabilidades ao Sector;

Havendo necessidade de reestruturar o Ministério da Saúde de forma a torná-lo mais operativo e poder responder ao processo de descentralização, após a aprovação do presente estatuto pela Comissão de Administração Estatal ao abrigo do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, o Ministro da Saúde determina:

Artigo 1. É publicado o Estatuto do Ministério da Saúde que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 35/85, de 14 de Agosto.

Ministério da Saúde, em Maputo, 16 de Setembro de 1997. — O Ministro da Saúde, *Aurélio Amândio Zilhão*.

Estatuto do Ministério da Saúde

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Áreas de actividade

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos, atribuições e competências específicas o Ministério da Saúde está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Área de promoção e preservação da Saúde;
- b) Área de prevenção e tratamento de doenças;
- c) Área farmacêutica;
- d) Área de investigação;
- e) Área de organização e administração;
- f) Área de formação;
- g) Área de inspecção.

SECÇÃO II

Orgãos

ARTIGO 2

1. Constituem os órgãos do aparelho de Estado do Ministério da Saúde:

- a) Os Órgãos Centrais do Ministério da Saúde;
- b) As Direcções Provinciais de Saúde e a Direcção de Saúde da Cidade de Maputo;
- c) As Direcções Distritais de Saúde e as Direcções de Saúde das Cidades.

2. A estrutura e funções das Direcções Provinciais e Distritais de Saúde, constituem matéria dos respectivos Estatutos.

SUBSECÇÃO I

Os órgãos centrais

ARTIGO 3

1. Os Órgãos Centrais do Ministério da Saúde têm a seguinte estrutura:

- a) Direcção Nacional de Saúde;
- b) Direcção de Planificação e Cooperação;
- c) Direcção de Recursos Humanos;
- d) Direcção de Administração e Gestão;
- e) Gabinete de Inspecção;
- f) Gabinete do Ministro.

2. Os dirigentes dos órgãos referidos em 1 subordinam-se ao Ministro da Saúde.

3. Independentemente da subordinação referida em 2 os dirigentes das estruturas referidas em b), c) e d) do n.º 1 deste artigo subordinam-se ao Secretário-Geral naquilo que a este competir ou lhe seja delegado pelo Ministro da Saúde.

SUBSECÇÃO II

Funções das estruturas dos órgãos centrais

ARTIGO 4

Direcção Nacional de Saúde (DNS)

São funções da Direcção Nacional de Saúde:

1. Na área da Assistência Médica:

- a) Organizar e normalizar o funcionamento do Serviço Nacional de Saúde, colaborando com a DPC na planificação do seu desenvolvimento e extensão;
- b) Licenciar, controlar e inspecionar o sector privado do Sistema de Saúde, promovendo e apoiando o sector privado não lucrativo;
- c) Licenciar e controlar o exercício profissional do pessoal técnico do Sistema de Saúde enquanto não for criada uma instituição especialmente vocacionada a este fim;
- d) Garantir um melhoramento crescente da qualidade dos Cuidados de Saúde e o respeito pelos princípios éticos e deontológicos;
- e) Definir políticas e regulamentar os programas específicos da área curativa, nomeadamente de estomatologia, de medicina física e reabilitação, de transfusões de sangue, de laboratório, de imageologia, entre outros, e monitorizar as suas actividades.

2. Na área da prevenção:

- a) Desenvolver programas de educação em Saúde, a executar pelo Sistema de Saúde, que forneçam

à população conhecimentos e práticas que lhe permitam promover a sua própria Saúde;

- b) Organizar, normalizar e desenvolver programas de Saúde, a executar pelo Sistema de Saúde, destinados a proteger grupos vulneráveis da população ou a prevenir e combater determinadas doenças que, pela sua importância, são consideradas prioritárias;
 - c) Definir políticas de promoção, supervisão e apoio ao funcionamento do sector comunitário do Sistema de Saúde em coordenação com os órgãos locais de poder de Estado;
 - d) Definir políticas respeitantes à higiene do ambiente em colaboração com outros sectores e o Instituto Nacional de Saúde;
 - e) Promover o desenvolvimento da investigação da Saúde aos diferentes níveis de atenção em colaboração com o INS;
 - f) Garantir o funcionamento do sistema de informação epidemiológica e utilizar de forma operativa a informação recolhida para a detenção de precoce de surtos epidémicos e monitorização de tendências das doenças de notificação obrigatória e ainda fornecer informação epidemiológica aos países da região e à Organização Mundial de Saúde;
 - g) Proceder à vigilância e controlo sanitários no âmbito das atribuições e competências do Ministério da Saúde, em colaboração com os organismos sectoriais respectivos;
 - h) Promover um relacionamento entre os técnicos e as unidades sanitárias de base do Serviço Nacional de Saúde e os praticantes da medicina tradicional de forma a obter a sua colaboração no desenvolvimento dos programas de Saúde, e evitar práticas prejudiciais à saúde da população.
3. Na área farmacêutica:
- a) Elaborar e manter actualizado o Formulário Nacional de Medicamentos;
 - b) Preparar normas terapêuticas para o tratamento das principais patologias;
 - c) Avaliar e decidir sobre o registo de medicamentos e emitir os competentes certificados;
 - d) Controlar e garantir a qualidade dos medicamentos em circulação no país;
 - e) Proceder à instrução do processo e emitir os respectivos certificados de registo do licenciamento aos produtores, importadores, armazenistas e às farmácias;
 - f) Proceder ao registo do licenciamento concedido às lojas de comércio geral, autorizadas a comercializar medicamentos;
 - g) Emitir autorizações de importação e dos Boletins de Importação de Especialidades Farmacêuticas;
 - h) Preparar e difundir informação técnico-científica sobre medicamentos;
 - i) Promover o uso racional de medicamentos e realizar a inspecção farmacêutica;
 - j) Proceder à instituição de processos de registo dos profissionais de farmácia;
 - l) Proceder à aprovação e registo dos preços de venda dos medicamentos.

ARTIGO 5

Direcção de Planificação e Cooperação (DPC)

São funções da Direcção de Planificação e Cooperação:

1. Na área de planificação de actividades:
 - Planificar o programa de actividades do sector bem como o programa de investimentos em colaboração com outras Direcções, tendo como referência o programa do governo.
2. Na área da planificação de recursos:
 - a) Planificar o desenvolvimento da rede de infra-estruturas do sector público de Saúde em coordenação com as outras Direcções e instituições subordinadas;
 - b) Acompanhar o desenvolvimento da rede sanitária do sector privado e comunitário;
 - c) Planificar o desenvolvimento de recursos humanos em coordenação com as outras Direcções;
 - d) Planificar o financiamento dos gastos correntes e do investimento do sector harmonizando as fontes internas e externas desse mesmo financiamento;
 - e) Planificar o aprovisionamento de bens materiais e equipamento para o funcionamento do sector.
3. Na área do controlo da execução:
 - Acompanhar a execução do programa de actividades do sector tendo em mente o cumprimento do programa do governo.
4. Na área da informação:
 - a) Manter em funcionamento e desenvolver um sistema de informação abrangendo as diferentes áreas que permita acompanhar o desenvolvimento das actividades, analisar as tendências e produzir dados para planificação das actividades;
 - b) Promover a criação, manutenção e desenvolvimento de subsistemas de informação complementares nas diferentes áreas em coordenação com sectores do aparelho de Estado Central encarregados da sua normalização;
 - c) Produzir informação estatística periódica relativa ao Sector de Saúde.
5. Na área da cooperação internacional:
 - a) Promover relações de cooperação com países, agências governamentais, agências das Nações Unidas, e organizações não-governamentais em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
 - b) Executar acordos de crédito com instituições financeiras internacionais, definidos pelo Ministério do Plano e Finanças e pelo Banco Central.

ARTIGO 6

Direcção de Recursos Humanos (DRH)

São funções da Direcção de Recursos Humanos:

1. Na área de formação:
 - a) Participar na elaboração do Plano do Desenvolvimento de Recursos Humanos tendo em conta as prioridades definidas, as necessidades do Sistema de Saúde, e os indicadores gerais de desenvolvimento aprovados;

- b) Definir os objectivos educacionais gerais e específicos dos cursos de formação e especialização no quadro dos princípios do Sistema Nacional de Educação;
- c) Planificar, organizar e normalizar o funcionamento da rede de unidades de formação de pessoal de Saúde;
- d) Aprovar os sistemas e critérios para avaliar as qualidades técnico-profissionais do pessoal formado;
- e) Participar na elaboração dos planos anuais de formação e especialização no país e no exterior e promover e organizar a sua efectivação;
- f) Promover cursos de reciclagem e actualização, seminários e formação em trabalho dos profissionais de Saúde de acordo com as necessidades e as avaliações feitas;
- g) Gerir o sistema de bolsas de estudos para cursos no país e no exterior;
- h) Pronunciar-se sobre a equivalência e reconhecimento de habilitações dos técnicos de Saúde, obtidos no estrangeiro.

2. Na área de gestão de pessoal:

- a) Elaborar em coordenação com o MAE normas de gestão de pessoal e criar, gerir e manter actualizado um sistema de informação de pessoal do Sector;
- b) Gerir o pessoal de nível médio e superior;
- c) Promover e apoiar a gestão pelo nível provincial do pessoal de nível básico, elementar e dos serviços gerais;
- d) Organizar concursos de promoção de pessoal, nos termos da legislação em vigor e do Regulamento das Carreiras Profissionais.

3. Na área de gestão de quadros de direcção e chefia:

- a) Seleccionar e propor a nomeação de quadros para o preenchimento de vagas no quadro de funções do Sector;
- b) Recolher informações que permitam acompanhar o desempenho dos quadros nas diversas funções e propor as alterações convenientes nas suas colocações.

ARTIGO 7

Direcção de Administração e Gestão (DAG)

São funções da Direcção de Administração e Gestão:

1. Na área Financeira:

- a) Elaborar as propostas dos orçamentos correntes e de investimento, com base nas propostas das Direcções Provinciais de Saúde e Instituições subordinadas, crescimento das actividades e dos recursos humanos e demais indicadores de desenvolvimento do sector;
- b) Gerir os orçamentos correntes e de investimentos dos Órgãos Centrais bem como de outros fundos postos à disposição do sector;
- c) Criar e manter actualizado um subsistema de informação financeira relativo a gestão orçamental receitas cobradas e outros fundos postos à disposição do sector;
- d) Proceder a auditorias ordinárias e extraordinárias a qualquer nível do sector.

2. Na área de Administração:

- a) Zelar pela gestão do património e infra-estruturas dos Órgãos Centrais garantindo a sua manutenção e correcta utilização;
- b) Elaborar e difundir procedimentos e rotinas para a correcta gestão dos orçamentos, receitas, património do sector tendo em conta as normas emitidas pelos órgãos competentes do aparelho de Estado;
- c) Colaborar com a Direcção de Recursos Humanos na formação, capacitação e gestão do pessoal administrativo da área comum do aparelho de Estado e da carreira específica da administração do sector;
- d) Garantir a aplicação da política de manutenção das instalações técnicas, equipamento médico e hospitalar e infra-estruturas do MISAU através da normatização, monitorização e coordenação das intervenções nesta área.

3. Na área do Aprovisionamento:

- a) Organizar e garantir a manutenção de um sistema de gestão de aprovisionamento e logística para o Serviço Nacional de Saúde;
- b) Definir e garantir a implementação de uma política de aquisição para o SNS, compatível com a legislação e as normas governamentais vigentes;
- c) Assegurar a distribuição equitativa dos produtos adquiridos a nível central.

ARTIGO 8

Gabinete de Inspeção

São funções do Gabinete de Inspeção:

- a) Avaliar e fiscalizar a aplicação da política de Saúde do Estado em todos os órgãos e instituições de Saúde com base nas leis estatais e decisões do Ministro da Saúde;
- b) Verificar o processo de direcção nos órgãos e instituições do Sector da Saúde e propor alterações correctivas adequadas;
- c) Verificar a aplicação e o cumprimento da legislação e regulamentos vigentes em todos os órgãos e instituições do Sector da Saúde;
- d) Avaliar a eficácia do funcionamento das estruturas a nível de todos os órgãos do Ministério da Saúde e das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
- e) Contribuir para fortalecimento da disciplina laboral em todos os órgãos e instituições do Ministério da Saúde e do Serviço Nacional de Saúde;
- f) Proceder a inspeções e auditorias sobre questões específicas quando ordenadas pelo Ministro da Saúde;
- g) Dar parecer sobre processos disciplinares levantados a quadros de direcção e chefia de subordinação directa ao Ministro da Saúde, bem como os levantados a quadros médios e superiores quando nesses processos são propostos penas de demissão ou expulsão;
- h) Avaliar as queixas do público e utentes sobre o funcionamento dos serviços e instituições do Ministério da Saúde e do Serviço Nacional de Saúde.

ARTIGO 9

Gabinete do Ministro

1. São funções do Gabinete do Ministro:
 - a) Organizar o programa de actividades do Ministro e do Vice-Ministro;
 - b) Secretariar, apoiar e assistir logística, técnica e administrativamente o Ministro e o Vice-Ministro;
 - c) Assegurar a comunicação com o público e as relações com outras entidades;
 - d) Receber, ordenar e arquivar toda a documentação respeitante às actividades do Conselho de Ministros e as suas Comissões de Trabalho;
 - e) Preparar a documentação necessária a cada Sessão do Conselho de Ministros ou das suas Comissões de Trabalho;
 - f) Zelar pela documentação classificada e assegurar a sua confidencialidade;
 - g) Organizar as deslocações do Ministro e do Vice-Ministro quer no interior do país quer no exterior;
 - h) Organizar e dirigir o protocolo do Ministro e do Vice-Ministro;
 - i) Zelar pela disponibilidade de transporte para o Ministro e Vice-Ministro.

2. Junto do Gabinete do Ministro funciona um Grupo de Assesores ao qual aquele dá apoio logístico e de secretariado.

SECÇÃO III

ARTIGO 10

São instituições subordinadas dos Órgãos Centrais do Ministério da Saúde:

- a) O nível quaternário do Serviço Nacional de Saúde (SNS) constituído pelos Hospitais Centrais;
- b) O Instituto Nacional de Saúde;
- c) O Laboratório Nacional de Higiene de Alimentos e Água;
- d) O Laboratório Nacional de Controlo de Qualidade de Medicamentos;
- e) O Centro de Abastecimento;
- f) O Centro Regional de Desenvolvimento Sanitário;
- g) A Central Impressora;
- h) A Central de Medicamentos e Artigos Médicos;
- i) O Instituto de Ciências de Saúde de Maputo.

CAPITULO II

Órgãos colectivos

ARTIGO 11

Nos Órgãos Centrais do Ministério da Saúde funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Nacional Coordenador de Saúde;
- c) Conselho Hospitalar.

SECÇÃO I

Conselho Consultivo

ARTIGO 12

1. O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro da Saúde e tem por função apreciar e tomar

decisões sobre questões de gestão corrente do Ministério da Saúde nomeadamente:

- a) Proporcionar aos Directores Nacionais uma visão global de gestão do Ministério através de uma troca de informações entre as diferentes áreas;
- b) Encontrar solução para questões que envolvem para a sua solução mais do que uma Direcção;
- c) Obter consensos na apreciação e resolução das questões correntes de gestão do Ministério;
- d) Apoiar o Ministro da Saúde na tomada de decisões;
- e) Apreciar e dar parecer sobre a legislação a propor pelo Sector ao Conselho de Ministros;
- f) Apreciar legislação de outros sectores, do Governo ou da Assembleia da República que tenha implicações nas actividades do Ministério e dar parecer sobre as decisões a tomar;
- g) Apreciar e dar parecer sobre os programas de Saúde e as alterações que seja necessário introduzir-lhes;
- h) Apreciar e dar parecer sobre relatórios respeitantes a grandes temas, ou questões abrangentes.

ARTIGO 13

1. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
 - a) Ministro da Saúde;
 - b) Vice-Ministro da Saúde;
 - c) Secretário-Geral;
 - d) Inspectores-Gerais;
 - e) Directores Nacionais;
 - f) Outros quadros que o Ministro da Saúde entenda pontualmente convidar.

2. O Conselho Consultivo reúne-se semanalmente.

SECÇÃO II

Conselho Coordenador

ARTIGO 14

O Conselho Nacional Coordenador de Saúde é o colectivo através do qual o Ministro da Saúde coordena, planifica e controla o desenvolvimento dos programas e actividades aos diversos níveis e de um modo geral a aplicação da política de Saúde do Sector.

ARTIGO 15

1. O Conselho Nacional Coordenador de Saúde tem a seguinte composição:

- a) Ministro da Saúde;
- b) Vice-Ministro da Saúde;
- c) Secretário-Geral;
- d) Inspectores-Gerais;
- e) Directores Nacionais;
- f) Chefes de Departamentos Centrais;
- g) Directores das instituições subordinadas aos Órgãos Centrais;
- h) Directores Provinciais de Saúde;
- i) Médicos-Chefes Provinciais;
- j) Directores dos Hospitais Centrais;
- l) Outros quadros que o Ministro da Saúde entenda por bem, pontualmente convidar.

2. O Conselho Coordenador de Saúde reúne-se anualmente, em qualquer ponto do país.

SECÇÃO III

Conselho Hospitalar

ARTIGO 16

O Conselho Hospitalar é um colectivo dirigido pelo Ministro da Saúde que tem por função coordenar, planificar e controlar a actividade médica assistencial nos Hospitais.

ARTIGO 17

1. O Conselho Hospitalar tem a seguinte composição:

- a) Ministro da Saúde;
- b) Vice-Ministro da Saúde;
- c) Secretário-Geral;
- d) Directores Nacionais;
- e) Chefe de Departamento de Assistência Médica;
- f) Directores Provinciais de Saúde;
- g) Médicos-Chefes Provinciais;
- h) Directores dos Hospitais Centrais e Provinciais;
- i) Outros quadros que pontualmente o Ministro da Saúde ache por bem convidar.

2. O Conselho Hospitalar reúne-se anualmente em qualquer ponto do país.

CAPÍTULO III

Comissões

ARTIGO 18

O Ministro da Saúde poderá através do diploma ministerial criar comissões com carácter permanente ou transitório, para fins consultivos ou para o estudo de determinadas questões específicas.

CAPÍTULO IV

Juntas de saúde

ARTIGO 19

1. As Juntas de Saúde são órgãos do Ministério da Saúde que se destinam a ratificar decisões ou propostas de decisões tomadas por técnicos de Saúde aos diversos níveis de atenção, respeitantes ao estado de Saúde dos cidadãos e a sua capacidade de laboral para as funções que exercem.

2. As Juntas de Saúde ratificam e tomam decisões e dão pareceres quanto:

- a) aptidão física, psíquica e sensorial para o início de funções na Função Pública;
- b) incapacidade física, psíquica e sensorial de trabalhadores em serviço na Função Pública ou em outras instituições públicas ou privadas;
- c) grau de incapacidade permanente parcial e total em caso de acidente em serviço ou doença profissional dos trabalhadores da Função Pública

ou, quando tal é expressamente solicitado, de trabalhadores de outras instituições públicas ou privadas;

- e) constatação de que estão esgotados os recursos locais para o tratamento de certos doentes, que carecem por isso de se deslocarem a outros níveis de atenção de saúde ou a centro especializado no exterior do país;
- e) considerar em regime especial de assistência nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, funcionários públicos portadores de certas doenças;
- f) dar indicações às entidades patronais sobre a reclassificação profissional de certos doentes;
- g) ratificar os atestados médicos que concedem ao doente mais de uma semana de licença;
- h) ratificar documentos justificativos de faltas dadas por doença por trabalhadores no exterior do país.

3. As Juntas de Saúde desenvolvem-se a três níveis:

- a) A Junta Nacional de Saúde nos Órgãos Centrais do Ministério da Saúde;
- b) As Juntas Provinciais de Saúde nas Direcções Provinciais de Saúde;
- c) As Juntas Distritais de Saúde nas Direcções Distritais de Saúde.

4. A composição, nomeação, distribuição de competências e funções das Juntas aos diversos níveis constará de Regulamento próprio a ser aprovado pelo Ministro da Saúde.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 20

No prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma, deverão ser elaboradas e aprovadas nos termos da legislação aplicável as alterações ao respectivo quadro de pessoal e de funções, bem como os regulamentos das diferentes estruturas e instituições subordinadas.

ARTIGO 21

As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde.

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*. — O Ministro do Trabalho, *Guilherme Luís Mavila*.